



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 005 / 2012
SESSÃO 185ª ORDINÁRIA DE: 05/10/2011
PROCESSO Nº 1/825/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2002.14920
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: KRAFT FOODS BRASIL S/A
AUTUANTE: SILVIA H. A. DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - A empresa é acusada de falta de recolhimento do imposto na forma e nos prazos regulamentares incidentes sobre operações de saídas da casca de castanha de caju durante o exercício de 2000. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, tendo em vista que o procedimento adotado pela empresa está amparado pelo Parecer Nº 508/93 da DETRI/SEFAZ-CE. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATORIO

Acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS na forma e nos prazos regulamentares, incidentes sobre operações de saídas de casca de castanha de caju no exercício de 2000.

Além do Auto de Infração o processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Portaria do Secretário nº 0956/2002;
- Termo de Início de Fiscalização nº 02.13181;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 02.17720;
- Cópia do Parecer nº 508/93;
- Relatório Mensal das Notas Fiscais de Casca de Castanha de Caju;
- Quadro Geral das Saídas da Casca de Castanha de Caju.

O fiscal indica como infringidos os arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, e aplica como penalidade a sanção prevista no art. 878, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares ao auto de infração acostada as fls. 03/04 dos autos, o agente fiscal ratifica o lançamento tributário em todos os seus termos, esclarecendo que a empresa deixou de efetuar o recolhimento do ICMS relativo as saídas de casca de castanha de caju, em razão do Parecer nº 508/93 de 15 de dezembro de 1993, emitido pela DETRI/SEFAZ-CE. Contudo, com o advento do Decreto nº 24.569/97, entende o representante do Fisco Estadual que Parecer teria sido revogado.

O julgador singular após analisar os fatos narrados no processo declara o lançamento fiscal IMPROCEDENTE, considerando que a empresa ~~atuada estava amparada pelo Parecer nº 508/93 expedido pela~~ DETRI/SEFAZ-CE, que deu interpretação extensiva ao Decreto nº 22.812/93, com suas posteriores alterações.

Esclarece ainda que o Decreto nº 24.569/97, quando regulou a matéria não especificou quais subprodutos derivados da castanha de caju "in natura" gozariam do benefício do diferimento. Que a mesma interpretação dever ser mantida, já que o Decreto nº 24.569/97 apenas limitou-se em reproduzir uma norma já existente não fazendo nenhuma ressalva.

O Consultor Tributário por sua vez diverge da interpretação do julgador singular. Segundo a consultoria a interpretação feita pelo monocrático estaria equivocada. Esclarece que o diferimento da castanha de caju e demais produtos relacionados ocorre quando é realizada a venda desses produtos, onde as operações são tributadas, conforme determina art. 606 do RICMS.

Que o diferimento, no caso, do produto castanha de caju e seus derivados, estariam condicionados ao credenciamento junto a SEFAZ e ficando vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal.

Que em consulta ao Sistema GIM conta corrente do contribuinte atuado, verificou que no exercício de 2000, foi aproveitado crédito fiscal, evidenciando que a empresa não seria optante do regime disciplinado no art. 606 do RICMS, e sim sujeito a sistemática normal de tributação.

Diante do exposto, opina pela procedência do lançamento, entendendo que acusação fiscal procede.

Na Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro de 2004, os membros da 2ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos decidem converter o curso do processo em diligência para que

fossem respondidas pela Célula de Perícia e Diligências os seguintes quesitos:

- a) Averiguar se a empresa a época do lançamento estava credenciada junto a SEFAZ para concessão do Regime de Diferimento;
- b) Tendo em vista que o Sistema GIM ter apresentado saldo credor durante o exercício de 2000, averiguar de que se tratavam tais créditos e se a mesma estava autorizada a utilizá-los nesse período;
- c) Averiguar a natureza das operações de saídas de casca de castanha de caju. Se houve transferências, vendas etc. Em caso positivo, fazer as devidas separações para efeito do cálculo do ICMS;
- d) Constatando-se a realização de transferências, averiguar se houve ou não saídas posteriores desse mesmo produto.

Respostas dos quesitos:

Quesito 1 – Conforme consulta ao Sistema Cometa o credenciamento autorizado pela SEFAZ-CE refere-se ao exercício de 2001. Que intimou contribuinte a apresentar credenciamento do exercício de 2000, no entanto, não obteve resposta;

Quesito 2 - Que a partir do exercício de 1998 a empresa vem apresentando saldo credor até o exercício fiscalizado (2000); Que na GIEF exercício de 2000, após análise dos relatórios, constatou a empresa se credita de compras para industrialização e aquisição de serviços de energia elétrica e comunicação sendo que as transferências para industrialização, retorno de industrialização e por encomenda e outras entradas são operações sem crédito do imposto.

Quesito 3 – A natureza das operações de saídas – Que ao analisar as notas fiscais de saídas de casca de castanha de caju, relacionadas pelo autuante as fls.12/69 do processo, constatou que todas as operações efetuadas em 2000, referente ao produto objeto da autuação, registradas no CFOP 5.21, diz respeito a TRANSFERENCIAS DE PRODUTO DO ESTABELECIMENTO, entre empresas do mesmo titular, sendo que os mencionados documentos fiscais foram emitidos sem destaque do ICMS. Que as operações foram registradas nos livros fiscais.

Por ocasião do retorno processo a julgamento na 127ª Sessão da 2ª Câmara de Julgamento de Recursos Tributários, ocorrida em 05 de agosto de 2010, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, na forma regimental, pediu vistas do processo a fim de proceder maiores estudos sobre a matéria em questão.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

O processo sob análise acusa o contribuinte de falta de recolhimento do imposto em operações de saídas de casca de castanha de caju no exercício de 2000.

A empresa defende-se alegando que efetuou o lançamento das operações nos livros e documentos fiscais, amparada no Parecer nº 508/93 emitido pela DETRI/SEFAZ-CE.

Justificando o lançamento, o autuante esclarece nas Informações Complementares ao Auto de Infração, que o Parecer nº 508/93, emitido pela DETRI/SEFAZ-CE estaria revogado com o advento do Decreto nº 24.569/97, não tendo mais eficácia normativa.

Na Instancia Singular o auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE, sob fundamento de que a empresa autuada estava amparada pelo Parecer nº 508/93 expedido pela DETRI/SEFAZ-CE, que deu interpretação extensiva ao Decreto nº 22.812/93, com suas posteriores alterações.

A questão, portanto, reside no fato de se saber se o Decreto nº 22.812/93, o qual disciplinava procedimentos quanto ao ICMS incidente nas operações com castanha de caju e respectivos produtos dele derivados, amparava ou não o procedimento do contribuinte.

Inicialmente convém salientar que o Parecer 508/93 emitido pelo Departamento de Tributação da SEFAZ-CE, é fruto de uma consulta formulada pelo contribuinte. No caso, ofício enviada ao referido órgão fazendário a consulente expõe que no processo produtivo adquire castanha de caju "in natura", onde após efetuar o seu processamento obtém como resultado diversos subprodutos. Dentre eles destaca a CASCA DA CASTANHA DE CAJU.

A consulente destaca que dentre os subprodutos da castanha de caju, a casca da castanha, não se encontrava arrolado na lista de produtos beneficiados pelo Decreto 22.812/93. Indaga qual procedimento a ser adotado para usufruir do benefício fiscal do diferimento por ocasião das saídas internas e interestaduais dos subprodutos existentes em seu estoque, incluindo dentre eles a casca da castanha de caju.

No item 3 a Assessora Tributária responde que: "Nas operações realizadas com mercadorias, inclusive casca e borra de castanha de caju, adquiridas após o credenciamento do contribuinte, o ICMS terá base

de calculo reduzida, nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.818/93, com a nova redação dada pelo Decreto nº 22.914/93”.

Pois bem, como sabemos toda a atuação estatal deve ser coerente, coesa, nunca contraditória, com vista a dar a sociedade a segurança jurídica que ela precisa para exercer suas atividades de forma tranqüila.

A segurança jurídica é um direito fundamental do cidadão, prevista no art. 5º XXXVI, CF - "**a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**". Tal preceito garante estabilidade, proteção contra alterações bruscas numa realidade jurídica fática.

No presente caso houve uma subsunção, ou seja, uma adequação do fato a norma. Como se tratava de uma norma aberta, causando dificuldade na sua aplicação ou compreensão, a Assessoria Tributária por analogia e ponderação, aplicou interpretação extensiva aos demais subprodutos da castanha de caju, quanto ao diferimento.

Como bem enfatizou o nobre julgador singular em seu julgamento o Decreto nº 24.569/97 quando regulou a matéria não especificou quais subprodutos da castanha de caju "in natura" gozariam do benefício do diferimento. Razão pela qual a interpretação dada pela assessoria tributária deve ser mantida, posto que o Decreto acima citado apenas limitou-se a reproduzir uma norma já existente.

Além do mais quando um servidor ou outro agente público fala, eles falam em nome do Estado, não podendo existir declarações contraditórias para não ferir um outro principio, também relativo a segurança jurídica que é o **Venire contra factum proprium**, ou seja, "Vedação de comportamento contraditório".

Desse modo e considerando as informações apresentadas pela Célula de Pericias e Diligencias Fiscais, que os créditos registrados na GIEF do contribuinte não se referem as operações de crédito do imposto relativos a casca de castanha de caju, mas a compras para industrialização, aquisição de serviços de energia elétrica e comunicação, transferências para industrialização, retorno de industrialização e por encomenda e outras entradas, realizadas sem credito do imposto;

Considerando ainda que as notas fiscais de saídas de casca de castanha de caju relacionadas pelo autuante as fls.12/69 do processo exercício 2000, registradas no CFOP 5.21, dizem respeito tão somente á TRANSFERENCIAS DE PRODUTO DO ESTABELECIMENTO entre empresas do mesmo titular, sendo que os mencionados documentos fiscais foram emitidos sem destaque do ICMS;

E finalmente, considerando que o procedimento adotado pela empresa encontrava-se amparado pelo Decreto nº 22.812/93;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTORIA proferida em 1ª Instância, em desacordo com Parecer da Consultoria Tributária referendado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É a decisão.

DECISÃO

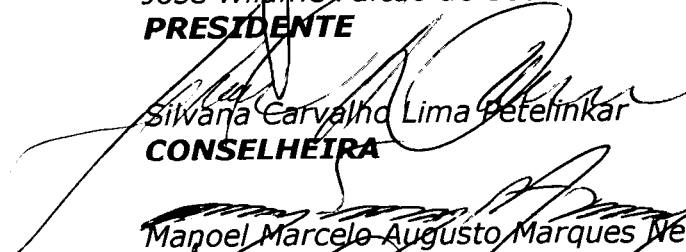
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido **Kraft Foods Brasil S/A**, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Relator arguiu em seu voto a segurança jurídica, já que o contribuinte agiu de acordo com a interpretação dada pela CATRI no Parecer nº 508/93. Esteve presente para sustentação oral do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Melissa Montenegro Fontenele.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 01 de 2012.


José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO